

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS
- BAHIA.**

CONCORRÊNCIA 03/2021

PROC. ADM. Nº 364/2021

JD2 ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, licitante já qualificada nos autos do processo administrativo, por seu representante legal credenciado, Danilo de Souza Góes, abaixo assinado, podendo ser encontrado na sede da empresa, vem, respeitosa e tempestivamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/2002, oferecer suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Empresa CONSTRUTORA MAXFORTE LTDA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA MAXFORTE LTDA, insurgindo-se contra a decisão da COPEL que julgou habilitadas as empresas JD2 e CONSTRUSETE.

Em suas pseudo razões de recurso, argumenta genericamente que ambas as empresas não teriam cumprido os requisitos de qualificação técnica, por terem apresentado atestados que não seriam compatíveis com o objeto licitado.

Em relação à JD2, ora peticionante, argumenta ainda que não houve a apresentação regular do Balanço Patrimonial, em função da ausência das notas explicativas.

Da análise das razões apresentadas pela Recorrente, verifica-se que a empresa busca em verdade tumultuar o presente certame, como será demonstrado a seguir.

2. MÉRITO –

2.1. REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA JD2

Senhor Presidente, relativamente a este tópico do Recurso, ***data maxima venia***, o mesmo não merecer ser conhecido.

Isto porque, como dito acima, a argumentação da empresa é absolutamente genérica, não se desincumbindo do ônus de demonstrar o erro de julgamento da COPEL, **faltando ao Recurso o requisito da dialeticidade.**

Ou seja, **a empresa não se manifesta de forma precisa sobre os atestados que, na sua translúcida visão, seriam incompatíveis e em que seriam incompatíveis,** não havendo impugnação clara e direta do fato, com as razões de reforma da decisão.

As partes, em processo administrativo ou judicial, devem redigir recursos que sejam umbilicalmente ligados à decisão impugnada. O recurso tem que impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida e mostrar de forma indene de dúvidas o seu desacerto. Neste sentido, vale usar como referência o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS. PEDIDO DE REFORMA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. O recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada, ou seja, deve fazer referência direta aos fundamentos do pronunciamento judicial, como base para desenvolver as razões recursais. Restando evidenciado nos autos que as razões recursais, bem como o pedido de reforma nada se referem com o cerne do que

***foi decidido, o recurso interposto não deve ser conhecido.
(TJMG; APCV 1.0702.15.059998-4/001; Rel. Des. Amorim
Siqueira; Julg. 23/05/2017; DJEMG 07/06/2017)***

Sequer há como a empresa recorrida manifestar qualquer contraposição, ante a ausência de argumentação.

De qualquer sorte, vale destacar que o critério de compatibilidade estabelecido pela Lei, não é o de identidade, mas sim o de SIMILARIDADE, de forma que a empresa Recorrente denota o total desconhecimento da legislação de regência.

Vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 30. (...)

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade PERTINENTE E COMPATÍVEL em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, LIMITADAS AS EXIGÊNCIAS A:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, limitadas estas

exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

(...)

§3º. SERÁ SEMPRE ADMITIDA A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO ATRAVÉS DE CERTIDÕES OU ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.

A lei, bem como o edital, não exige a comprovação de serviço idêntico, mas sim, de serviço compatível, ou seja, serviços que guardem SIMILARIDADE ou ainda de complexidade superior (continência).

E as obras e serviços contemplados nos atestados da JD2, com as parcelas de relevância neles demonstradas, guardam não apenas similaridade aos serviços exigidos no edital, como muitos são de complexidade até mesmo superior, razão pela qual absolutamente improcedente a genérica argumentação.

2.2. REGULARIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL DA JD2

Sustenta neste ponto a Recorrente, que haveria irregularidade na apresentação do balanço patrimonial apresentado pela empresa JD2, ante a ausência de notas explicativas, em desobediência à NBC TG 26.

Tal argumentação é absolutamente risível e já superada no âmbito do TCU (GRUPO I – CLASSE VI – 1ª Câmara - TC 017.568/2005-0 (c/ 12 volumes):

... habilitação da empresa CLINSUL e homologação do certame, respectivamente, apesar de o balanço patrimonial dessa licitante não apresentar as notas explicativas obrigatórias, nos termos da Resolução CFC 737/1992 (aprova a NBC T 6 – Da Divulgação das Demonstrações Contábeis), segundo a qual ‘6.2.2.1 – As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis’,

mantendo esta decisão mesmo depois de serem alertados pela empresa Silvestre Administração e Serviços Ltda., em recurso administrativo de 12/7/2005;

26. A situação a analisar passa pelo fato de que fazem parte das demonstrações financeiras, efetivamente, as notas explicativas. OCORRE QUE, CONCEITUALMENTE, AO TEOR DA RESOLUÇÃO CFC CITADA, ESSAS NOTAS SERÃO EMITIDAS QUANDO HOUVER INFORMAÇÕES RELEVANTES, COMPLEMENTARES E/OU SUPLEMENTARES ÀQUELAS NÃO SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADAS OU NÃO CONSTANTES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PROPRIAMENTE DITAS, O QUE CONFERE UM CARÁTER DE NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUA EMISSÃO.

27. A regra, pelo conjunto de situações que ensejam a elaboração de notas explicativas, é de que elas acompanhem as demonstrações financeiras. Entretanto, não se pode falar de obrigatoriedade, sendo possível a existência de exceção, fato confirmado junto à Fiscalização do CRC/RS, sobretudo quando se trata de empresas de menor porte.

28. NÃO HAVENDO FATOS RELEVANTES QUE TENHAM OCORRIDO NO EXERCÍCIO OU QUE VENHAM A OCORRER FUTURAMENTE DE FORMA A ALTERAR SIGNIFICATIVAMENTE AS SITUAÇÕES PATRIMONIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, LEGAL, FÍSICA OU SOCIAL, BEM ASSIM A UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS NA ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES QUE POSSAM INDUZIR A ERROS DE INTERPRETAÇÃO, TORNA-SE DISPENSÁVEL SUA EDIÇÃO.

Como citado acima, o CFC – Conselho Federal de Contabilidade, disciplinou a exigência das Notas Explicativas, através da Resolução 737/92, tratando-as como demonstração contábil complementar, não obrigatória.

Por fim, vale destacar que a exigência de qualificação econômico-financeira, visam tão somente comprovar que a empresa licitante reúne boa saúde financeira para dar azo às obrigações assumidas no futuro contrato.

Neste sentido, o Mestre Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 746.) é percuente:

“[...] corresponde à disponibilidade de recursos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. [...] O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento”. Acrescenta, ainda, o autor que “a qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que, qualificação econômico-financeira” para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor”

Ou seja, não havendo fato relevante a ser tratado no Balanço, as notas explicativas, em nada contribuiriam para denotar a capacidade financeira da empresa licitante, daí porque o próprio órgão de fiscalização profissional, o CFC, trata-as como demonstração complementar não obrigatória.

3. DO PEDIDO

Por tudo exposto requer que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela da empresa LTDA, a fim de que seja mantida incólume a decisão da COPEL pela HABILITAÇÃO da empresa recorrida, ora petionante, dando continuidade ao certame.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

Cruz das Almas/BA, 15 de outubro de 2021




JD2 ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA

Representante legal credenciado

Danilo de Souza Góes

RG 982384858 – SSP/BA

20.825.277/0001-60
JD2 ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI-ME
Av. Tancredo Neves, 2227, Cond. Salvador Prime
Ed. Torre Mista, Sala 716
CEP: 41.820-020
Salvador - BA